



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18365.721212/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.256 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO DACON. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao julgamento da peça impugnatória, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ 1:

Em decorrência de atraso verificado na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON referente ao mês de outubro de 2007, foi lavrado contra a Interessada o Auto de Infração de fl. 39 — data de vencimento 26/08/2011 — com vistas à cobrança de uma multa no valor de R\$ 6.613,58.

A multa em questão foi calculada pelo percentual de 2% por mês de atraso, ou fração, incidente sobre o montante da COFINS informado no DACON — respeitados o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 500,00 —, aplicando-se, no caso concreto, redução de 50% no valor da penalidade, por se tratar de entrega espontânea do demonstrativo (art. 7º, inciso III e §§, da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004).

Inconformada com a exigência, a Interessada apresentou, em 15/08/2011, a impugnação de fls. 02/34, alegando, em síntese:

- Erro na apuração do PIS/COFINS – Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que alargou indevidamente a base de cálculo das referidas contribuições, ao determinar sua incidência sobre a totalidade das receitas auferidas;*
- Erro na apuração da COFINS – Ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, que majorou a alíquota da contribuição para 3%;*
- Erro na apuração do PIS/COFINS – Ilegalidade da inclusão da taxa de administração de cartões de débito e crédito nas bases de cálculo das referidas contribuições;*
- Erro na apuração do PIS/COFINS – Inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições;*
- Erro na apuração do PIS/COFINS – Ilegalidade da incidência das referidas contribuições sobre receitas decorrentes de serviços prestados a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior;*
- Efeito confiscatório da multa – Violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade – Ofensa à garantia do direito de propriedade;*
- Inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.*

Subsidiariamente, a Interessada pleiteia “a realização de diligência, para que seja efetuada nova apuração dos valores lançados no auto de infração em questão, considerando, para tanto, as deduções concernentes às despesas com a prestação dos serviços realizados, bem como a constituição de novos cálculos, excluindo-se da base do PIS e a majoração da alíquota do COFINS, a Receita Bruta esculpida pelo artigo 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, da não incidência do PIS/COFINS sobre a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito, bem como a não incidência do pagamento do PIS e COFINS sobre os serviços prestados à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior”.

Por fim, na eventualidade de se aplicar alguma multa, a Interessada postula, ao menos, “seja excluída a Taxa Selic, aplicando-se os juros de mora de 1%, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, bem como sejam reduzidas as multas aplicadas em patamar condizente com a condição econômica da impugnante”.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/RJ 1, conforme acórdão n. 12-86.233, de 23 de março de 2017 (e-fl. 78), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DAON. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

A apresentação do DAON fora do prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa, calculada com base nos valores da COFINS, ou do PIS, informados pelo sujeito passivo. Alegações de equívocos na base de cálculo de tais contribuições só podem ser acatadas mediante prova inconteste do erro, fato que não se verifica no caso concreto, uma vez que os valores de COFINS a pagar informados no DAON coincidem com os débitos confessados em DCTF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos fiscais recolhidos em atraso estão sujeitos à incidência de juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 90), do qual extraiu-se o trecho abaixo, que contém suas alegações:

I – Os Fatos/ Preliminar /Mérito

Conforme já exposto na inicial sobre a improcedência dos débitos exigidos vêm-se manifestar a este Conselho.

II – Do pedido e Conclusão

À vista de todo o exposto nas iniciais já apresentadas nos recursos, as estâncias anteriores e demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto ao mérito, registre-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa, mas apenas ratifica os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Analisando os fundamentos de fato e de direito constantes do acórdão de impugnação, verifico que decisão *a quo* foi acertada, não merecendo qualquer reparo por parte deste colegiado.

Para justificar meu entendimento, peço vênia para, ancorado no § 3º do artigo 57 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF, extrair trechos daquela decisão onde estão consignadas as matérias impugnadas e os fundamentos do indeferimento do pleito do ora Recorrente, adotando-os, desde já, como razões de decidir (grifos do original) :

" (...)

I – Do Pedido de Realização de Diligência

Os elementos carreados aos autos mostram-se suficientes para que possa formar minha convicção sobre a matéria controvertida.

Indefiro, portanto, o pedido de realização de diligência.

II – Dos questionamentos referentes à base de cálculo da multa

Conforme já relatado, a Interessada entregou fora do prazo o DACTON referente ao mês de outubro de 2007. Por conta disso, foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 7º, inciso III, e §§, da Lei nº 10.426, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004):

LEI 10.426, de 24 de abril de 2002

'Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)¹

No caso em questão, o cálculo da multa tomou por base os valores da COFINS informados na Ficha 25B do DACON do mês de outubro de 2007 (fl. 74):

Prazo Final de Entrega do DACON	07/12/2007
Data de Entrega do DACON	26/05/2008
Nº de Meses em Atraso	6
Cofins devida (reg. cumulativo + reg. não cumulativo)	110.226,49
MULTA = 2% x nº de meses em atraso x Cofins devida x 50%	6.613,58

(...)

Ora, o cálculo da multa baseou-se nas informações que a própria Interessada prestou ao Fisco. Os valores de COFINS informados no DACON guardam, aliás, perfeita coerência com os valores a pagar informados na DCTF (fl. 77):

	Regime Cumulativo	Regime Não Cumulativo
COFINS devida (Ficha 25B, Linha 15, do DACon)	56.738,98	53.487,51
(-) COFINS Ret. Fonte (Ficha 25B, Linha 18, do DACon)	1.935,47	0,00
(=) COFINS a Pagar (Ficha 25B, Linha 27, do DACon)	54.803,51	53.487,51
COFINS a Pagar (DCTF)	54.803,51	53.487,49

III – Da alegação de ofensa aos princípios constitucionais da vedação do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade

No que diz respeito às arguições de inconstitucionalidade da multa, devolução apenas lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Ao julgador administrativo, por seu turno, é vedado afastar a aplicação de lei validamente inserida no ordenamento jurídico, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei nº 11.941/2009).

IV – Dos questionamentos relativos à taxa Selic

Questiona a Interessada, por fim, a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Ora, o uso da taxa Selic, para fins de atualização de débitos fiscais, resulta de um comando expresso do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, confirmado pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

À autoridade administrativa — fique isto bem claro — não é dado afastar a aplicação de dispositivo legal validamente inserido no ordenamento jurídico."

Portanto, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação acima evocada, verifico que a exigência fiscal está em perfeita consonância com os dispositivos legais regentes da matéria.

Com respeito às arguições de inconstitucionalidade e à contestação da taxa Selic apresentadas pelo Recorrente, aduzo que o entendimento expresso no Acórdão de Impugnação encontra perfeita sintonia com a jurisprudência deste CARF, consubstanciada nas súmulas CARF nºs 02 e 04, de observância obrigatória pelos seus membros:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, tendo em conta que o atraso na entrega do DACon do ano de 2007 é fato incontroverso e que inexistem fundamentos de fato e de direito para alteração do

Processo nº 18365.721212/2011-11
Acórdão n.º **1002-000.256**

S1-C0T2
Fl. 5

lançamento, considero legítima a cobrança da multa pelo atraso na entrega do referido demonstrativo.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de piso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva